



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. OCTÁVIO ELÍSIO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Regulamenta os artigos 21, inciso XXV e o artigo 174, parágrafos 3º e 4º da Constituição.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.888, de 1989.

AO ARQUIVO

em 02 de maio de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.067 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 67 Caixa: 218

PL N° 2067/1989

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I - produza bens minerais em reservas garimpeiras, em áreas consideradas livres, em regime de economia familiar, ou de trabalho coletivo associado, sem empregados permanentes;
- II - preste serviços de extração mineral em cooperativa de garimpeiros ou empresa de garimpagem na condição de empregado ou como trabalhador avulso, sem vínculo empregatício, mediante remuneração de qualquer espécie.

§ 1º - O garimpeiro será identificado por uma Carteira de Garimpeiro, expedida pelo DNPM, a requerimento escrito ou verbal do interessado, que conterá os seus dados pessoais e será válida em todo o território nacional, podendo ser solicitada e recebida pelo Correio.

§ 2º - Na Carteira de Garimpeiro, deverá constar o visto da Prefeitura Municipal com jurisdição sobre a reserva garimpeira onde o garimpeiro esteja exercendo suas atividades ou, se fora dela, da empresa de garimpagem ou cooperativa de garimpeiros para a qual trabalhe ou seja membro.

§ 3º - A Carteira de Garimpeiro com o respectivo visto é indispensável para a posse, transporte e comercialização do bem mineral proveniente da garimpagem em regime de economia familiar ou trabalho coletivo associado, sob pena de apreensão do produto pela autoridade competente.

§ 4º - A posse, transporte e comercialização de bem mineral produzido por empresa de garimpagem ou cooperativa de garimpeiros seguirão as normas aplicadas às empresas de mineração.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, garimpeiros em regime de economia familiar são aqueles que, ligados por laços familiares ou de parentesco, exerçam trabalho coletivo de extração mineral sob regime de garimpagem, sem empregados permanentes.



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.067, DE 1989
(DO SR. OCTÁVIO ELÍSIO)



Regulamenta o artigo 21, inciso XXV e o artigo 174, parágrafos 3º e 4º da Constituição.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1989)

Art. 1º - Fica instituído o regime de garimpagem caracterizado pelo aproveitamento imediato de jazimento mineral que por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavrados independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, a critério do DNPM.

§ 1º - A produção mineral através do regime de garimpagem dar-se-á:

- I - no interior de reservas garimpeiras;
- II - em áreas objeto de Alvará de permissão de garimpagem, expedido pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 2º - Somente poderão ser produzidos pelo regime de garimpagem: aqueles minerais considerados como garimpáveis, especificamente: ouro, gemas, cassiterita, wolframita, columbita-tantalita, rutilo, muscovita, berilo industrial, quartzo (cristal de rocha), e outros que venham a ser definidos em portaria pelo Diretor Geral do DNPM.

Art. 2º - Poderão habilitar-se ao regime de garimpagem:

- I - garimpeiros em regime de economia familiar;
- II - garimpeiros em regime de trabalho coletivo associado;
- III - cooperativas de garimpeiros;
- IV - empresas de garimpagem.

Art. 3º - Considera-se garimpeiro todo trabalhador que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ único - O alvará de permissão de garimpagem outorgado a garimpeiros em economia familiar nominará todos os membros requerentes.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, garimpeiros em regime de trabalho coletivo associado são aqueles que produzem minerais garimpáveis, em parceria ou em associação sob contrato escrito ou verbal, desde que haja divisão de responsabilidades e da produção obtida.

§ único - O alvará de permissão de garimpagem outorgado a garimpeiros em trabalho coletivo associado nominará todos os membros requerentes.

Art. 6º - Cabe ao poder público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e à prática de melhores processos de extração e tratamento.

§ único - Entende-se por cooperativa de garimpeiros, para efeitos deste Código, a cooperativa constituída por garimpeiros nos termos da legislação que rege as cooperativas.

Art. 7º - Entende-se por empresa de garimpagem, para os efeitos deste Código, a sociedade por cotas de responsabilidade limitada constituída somente de brasileiros, que tenha como objetivo a extração de bens minerais através do regime de garimpagem, em reservas garimpeiras, ou em áreas objeto de Alvará de Permissão de Garimpagem.

§ 1º - A empresa de garimpagem, para exercer sua atividade, depende de autorização de funcionamento, conferida por alvará do Diretor-Geral do DNPM, mediante requerimento acompanhado de cópia do contrato social e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio.

§ 2º - Após a outorga de autorização para funcionar, a empresa de garimpagem fica obrigada a submeter previamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ao DNPM, para aprovação, as alterações de registro ou de contrato social, antes de serem levadas ao arquivamento na respectiva Junta Comercial.

§ 3º - A empresa de garimpagem, sempre que desejar exercer suas atividades em reserva garimpeira, deverá obter previamente autorização da Prefeitura do Município onde se situa a reserva, comunicando tal fato ao DNPM.

§ 4º - É vedada à empresa de garimpagem habilitar-se ao aproveitamento de bem mineral pelos regimes de concessão de lavra, licenciamento ou em manifesto de minas.

§ 5º - A empresa de garimpagem classificada como microempresa ou de pequeno porte poderá ter suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias eliminadas ou reduzidas pelas respectivas autoridades competentes, levando em conta o interesse econômico-social dos garimpeiros e o desenvolvimento do setor mineral.

Art. 8º - Entende-se por reserva garimpeira a área definida por portaria do Diretor-Geral do DNPM, atendendo aos interesses do setor mineral e a razões de ordem social, na qual o aproveitamento de minerais garimpáveis far-se-á no regime de garimpagem.

§ 1º - Caberá à Prefeitura Municipal do município onde se localiza a reserva garimpeira, com apoio do Governo Estadual, administrá-la no sentido de:

- I - controlar e fiscalizar o trânsito de garimpeiros, empresas de garimpagem e produção mineral;
- II - apoiar as comunidades garimpeiras nas questões sociais básicas;
- III - fiscalizar os assuntos relativos ao meio ambiente.

§ 2º - Na reserva garimpeira poderá ser autorizada, a critério do DNPM, a realização de pesquisa e lavra de substâncias minerais não incluídas no ato de sua constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º - A criação de reservas garimpeiras fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 9º - A reserva garimpeira poderá ser desativada por portaria do Diretor-Geral do DNPM quando:

- I - comprometer a segurança ou a saúde dos garimpeiros;
- II - estiver causando danos ao meio ambiente;
- III - ficar evidenciado malbaratamento da riqueza mineral;
- IV - o número de garimpeiros, cooperativa de garimpeiros ou de empresas de garimpagem em atividade não justificar a manutenção do bloqueio da área para o aproveitamento das substâncias minerais exclusivamente pelo regime de garimpagem;
- V - comprometer a ordem pública.

Art. 10 - As cotas-partes dos órgãos da administração direta da União e dos Estados na participação do resultado da exploração dos recursos minerais, previsto no parágrafo 1º do artigo 20 da Constituição, quando provenientes de garimpagem em reserva garimpeira, serão aplicados na proteção ao meio ambiente e na promoção econômico-social dos garimpeiros, de acordo com o plano geral para toda a reserva que contemple soluções técnicas convenientes.

§ único - A aplicação dos recursos financeiros pela União, Estados e Distrito Federal, prevista no caput, não exime garimpeiros, cooperativa de garimpeiros ou empresa de garimpagem da responsabilidade de recuperar o meio ambiente que tenham degradado, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 225 da Constituição.

Art. 11 - O regime de garimpagem poderá ser aplicado ao aproveitamento de depósitos minerais situados em áreas livres,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

na forma do Código de Mineração, através de Alvará de Permissão de Garimpagem.

§ 1º - O DNPM não dará provimento a requerimentos solicitando a concessão de Alvarás de Permissão de Garimpagem feitos dentro de reservas garimpeiras, a não ser excepcionalmente, quando a outorga for necessária à consolidação de reserva ou à manutenção de direitos adquiridos.

§ 2º - A permissão de garimpagem em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local.

§ 3º - A outorga do Alvará de Permissão de Garimpagem depende do prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 12 - O Alvará de Permissão de Garimpagem, será outorgado pelo Diretor-Geral do DNPM somente a garimpeiros em regime de economia familiar ou trabalho coletivo associado, cooperativa de garimpeiros ou empresa de garimpagem, sob as seguintes condições:

- I - a área permissionada não poderá exceder 10 (dez) hectares;
- II - o título será pessoal e livremente transmissível a quem satisfaça os requisitos legais exigidos;
- III - a permissão de garimpagem vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do DNPM, ser revogada ou sucessivamente renovada.

§ único - Portaria do Diretor-Geral do DNPM regulará o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 13 - O DNPM, nas áreas que trata o art. 11 desta Lei, por solicitação do permissionário ou ex-offício, se julgar necessário a realização de trabalhos de pesquisa, expedirá comunicação ao interessado para, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do Ofício no Diário Oficial da União, apresentar plano de pesquisa, na forma do inciso IV, do art. 16



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do Código de Mineração.

§ único - O DNPM determinará o cancelamento da permissão ou reduzir-lhe-á a área na hipótese de não observância do prazo fixado neste artigo.

Art. 14 - A critério do DNPM, será admitida a permissão de garimpagem em áreas de concessão de lavra, ou manifesto de mina, com expressa autorização do titular, desde que haja viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos regimes.

§ 1º - Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o DNPM concederá o prazo de 90 (noventa) dias para que o mesmo apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado projeto de pesquisa, o DNPM poderá conceder a permissão de garimpagem.

Art. 15 - Além das condições gerais constantes deste Código, o titular da permissão de garimpagem fica obrigado, sob pena de sanções, a:

- I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do título no Diário Oficial da União;
- II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;
- III - comunicar imediatamente ao DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título;
- IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo DNPM;
- V - não ocasionar o malbaratamento da riqueza mineral;
- VI - responder pelos danos e prejuízos causados a terceiros, resultantes direta ou indiretamente da lavra, bem



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- como efetuar, antes de iniciar os trabalhos de mineração, o pagamento das rendas e indenizações devidas aos superficiários, nos termos previstos neste Código.
- VII - evitar o extravio das águas servidas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;
 - VIII - compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;
 - IX - adotar as providências indicadas pela fiscalização do DNPM;
 - X - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
 - XI - apresentar ao DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção relativa ao ano anterior.

Art. 16 - O Diretor-Geral do DNPM, constatado significativo número de titulações de Alvarás de Permissão de Garimpagem em uma determinada região, considerando o desenvolvimento do setor mineral, poderá criar na mesma uma reserva garimpeira.

Art. 17 - Não havendo consentimento do superficiário para os trabalhos em regime de garimpagem em suas terras, proceder-se-á na forma dos artigos 27 e 28 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227 de 28/02/87).

Art. 18 - As cooperativas de garimpeiros terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis nas áreas onde estejam atuando e naquelas definidas como reservas garimpeiras.

§ 1º - Para os efeitos legais, entende-se como área onde as cooperativas de garimpeiros estejam atuando aquelas em que realiza trabalhos de extração de minerais garimpáveis, consi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deradas livres, nos termos do Artigo 18 do Decreto-Lei nº 227/67, modificado pela Lei nº 6.403 de 15/12/76, ou aquelas em que sejam titulares de Alvarás de Permissão de Garimpagem.

§ 2º - Dentro das reservas garimpeiras, as cooperativas de garimpeiros terão a prioridade referida no caput deste artigo naquelas áreas em que estejam realizando trabalhos de extração de minerais garimpáveis ou naquelas em que sejam titulares de Alvarás de Permissão de Garimpagem.

Art. 19 - O DNPM, recebido requerimento de autorização de pesquisa ou de permissão de garimpagem, constatado que a área objetivada se encontra livre, nos termos deste Código, publicará no Diário Oficial edital, acompanhado do memorial descritivo da área requerida, dando prazo de 60 (sessenta) dias para eventual contestação do pedido por parte de cooperativa de garimpeiros que esteja extraíndo minerais garimpáveis na área respectiva, para fins do exercício do direito de prioridade de pesquisa, previsto no parágrafo 4º do artigo 174 da Constituição.

§ 1º - A contestação de requerimento de autorização de pesquisa ou de permissão de garimpagem, previsto no caput deste artigo, será feita pela cooperativa de garimpeiros através de expediente protocolizado no DNPM que contenha elementos de prova de sua atuação na área requerida.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no caput deste artigo sem que tenha sido protocolizada contestação da área requerida, nos termos do parágrafo anterior, ficará caracterizada, para todos os efeitos legais, a inexistência nela de atuação de cooperativa de garimpeiros, com o DNPM dando seguimento ao processo de outorga do Alvará de Autorização de Pesquisa ou de Permissão de Garimpagem.

§ 3º - Decorrido o prazo referido no caput deste artigo, caso tenha sido protocolizada contestação da área requerida, nos termos do seu parágrafo 1º, o DNPM procederá vistoria de campo na área objetivada visando constatar na mesma a atuação ou não de cooperativa de garimpeiros que esteja extraíndo minerais garimpáveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 4º - O relatório da vistoria referida no parágrafo anterior, assinado por geólogo ou engenheiro de minas legalmente habilitado, é o documento que, para todos os efeitos legais, atestará a existência ou não de atuação de cooperativas de garimpeiros que esteja extraíndo minerais garimpáveis na área objeto do requerimento de autorização de pesquisa ou permissão de garimpagem.

§ 5º - Constatada a não atuação na área objetivada de cooperativa de garimpeiros que esteja extraíndo minerais garimpáveis, o DNPM dará seguimento ao processo de outorga do Alvará de Autorização de Pesquisa ou de Permissão de Garimpagem.

§ 6º - Constatada a atuação na área objetivada, de cooperativa de garimpeiros que esteja extraíndo minerais garimpáveis, a mesma será interpelada pelo DNPM mediante Edital, a ela dado ciência e publicado no Diário Oficial da União, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para exercitar o seu direito de prioridade, requerendo autorização de pesquisa da área pretendida, na forma estabelecida no art. 16 deste Código.

§ 7º - A não apresentação pela cooperativa de garimpeiros do requerimento de autorização de pesquisa ao DNPM, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, configura, para todos os efeitos legais, a renúncia ao direito de prioridade que detinha sobre a área objetivada.

§ 8º - Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, o DNPM dará seguimento ao processo de outorga do Alvará de Autorização de Pesquisa ou de Permissão de Garimpagem ao requerente considerado prioritário.

§ 9º - A cooperativa de garimpeiros, ao requerer ao DNPM permissão de garimpagem, autorização de pesquisa ou concessão de lavra, deverá juntar seus Estatutos e documentação explicitando todos os seus sócios garimpeiros, com os seus respectivos endereços, bem como a ata da Assembléia Geral que elegeu sua Diretoria, em conformidade com os seus Estatutos.

§ 10º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior implicará o indeferimento de plano do respectivo requerimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 20 - Nas regiões onde estiverem ocorrendo disputas entre garimpeiros, cooperativas e empresas de garimpagem que remontem a época anterior à promulgação da Constituição, o DNPM poderá acatar acordo entre as partes litigantes.

§ único - Não havendo acordo formalizado até 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, o Ministério Público formará processo a ser encaminhado à Justiça Federal, que arbitrará de acordo com a Constituição e a lei.

Art. 21 - Caso seja constatada a atuação de cooperativa de garimpeiros extraíndo minerais garimpáveis em área considerada como pesquisada, nos termos da alínea "a" do art. 30, cujo titular não tenha requerido a respectiva concessão de lavra, nos termos do art. 31, a mesma será interpelada pelo DNPM mediante Edital, a ela dado ciência e publicado no Diário Oficial da União, no sentido de exercitar sua prioridade para a lavra da jazida, apresentando ao DNPM, no prazo de 1 (um) ano, requerimento de concessão de lavra, nos termos do art. 38 deste Código.

§ 1º - A não apresentação pela cooperativa de garimpeiros do requerimento de concessão de lavra ao DNPM, no prazo e forma estabelecida no caput deste artigo, configura, para todos os efeitos legais, a renúncia ao direito de prioridade que detinha sobre a jazida.

§ 2º - Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, o DNPM procederá de acordo com o disposto no art. 32 deste Código.

Art. 22 - O DNPM, a seu exclusivo critério, considerando o interesse do desenvolvimento do setor mineral e a natureza do depósito mineral envolvido, poderá reverter para o regime de garimpagem, a autorização de pesquisa ou concessão de lavra outorgadas à cooperativa de garimpeiros, se por ela requerido.

Art. 23 - É vedada a atividade de garimpagem em terras indígenas, a não ser aquela desenvolvida exclusivamente pelos índios, após autorização do Congresso Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 24 - A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que a administre.

Art. 25 - Os trabalhos de garimpagem, pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, pelo DNPM, que levará em conta parecer do órgão ambiental competente.

Art. 26 - O titular de Permissão de Garimpagem, Pesquisa ou de Lavra responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 27 - A extração de substâncias minerais sem observância da Lei constitui crime sujeito a penas de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

§ único - Sem prejuízo da ação penal cabível nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente autorização ou concessão acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais serão posteriormente vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, criado na Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 28 - Fica extinto o regime de matrícula de que trata o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1989.

OCTÁVIO ELÍSIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A T I V A

A regulamentação das disposições constitucionais sobre as atividades de garimpagem é matéria de grande urgência, fundamental para que a mineração e garimpo identifiquem, sem conflitos, seus espaços de trabalho e para que o operário garimpeiro possa alcançar condições mais dignas de vida e trabalho.

Este Projeto de Lei cria um novo regime, o de permissão de garimpagem, e caracteriza todos os agentes da atividade garimpeira: cooperativas, empresas de garimpagem e o trabalho de garimpeiros sob forma associativa. Além disso conceitua o espaço de trabalho do garimpo, cuida do meio ambiente, determina direitos e responsabilidades, qualifica os minerais garimpáveis e normatiza a questão do prioridade para as cooperativas, abrindo caminho para a solução dos conflitos e dúvidas atualmente ocorrentes.

O Projeto é uma súmula de diversos documentos escritos e reuniões sobre o assunto e é consonante com a prática econômica e social verificada nos garimpos brasileiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capitulo II DA UNIAO

Art. 20. São bens da União:

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 21. Compete a União:

XXV — estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Titulo VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capitulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capitulo VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

DECRETO-LEI N.º 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967
DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO-LEI NÚMERO 1.985 (CÓDIGO DE
MINAS) DE 29 DE JANEIRO DE 1940



CAPÍTULO II — DA PESQUISA MINERAL

Art. 16 — A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

IV — Plano dos trabalhos de pesquisa, convenientemente locados em esboço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado com orçamento previsto para a sua execução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos: (4)

Art. 27 — O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I — A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II — A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III — Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade.

IV — Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V — No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI — Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do DNPM, dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII — Dentro de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII — O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União.

IX — A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X — As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI — Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII — Feitos esses depósitos, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do DNPM, e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII — Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI deste artigo.

XIV — Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV — Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do DNPM, e às autoridades locais.

XVI — Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

— Art. 28 — Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz, se lhes faça justiça.

LEI N.º 6.403 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

MODIFICA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO), ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º 318, DE 14 DE MARÇO DE 1967 (1)

Art. 18 — A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II — se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no *caput* do artigo anterior, e no § 1.º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do art. 23 e no art. 26 deste Código;

III — se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV — se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31 deste Código.

§ 1.º — Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2.º — Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.



LEI Nº 4.425 — DE 8 DE
OUTUBRO DE 1964

Cria o imposto único sobre os minerais do País; dispõe sobre o produto de sua arrecadação; institui o "Fundo Nacional de Mineração" e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do imposto único e sua destinação

Art. 1.º Sobre quaisquer modalidades e atividades da produção, comércio, distribuição, consumo e exportação de substâncias minerais ou fósseis, originárias do País (inclusive águas minerais), mas excetuados os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá apenas o imposto único do artigo 15, número III, e parágrafo 2.º da Constituição, cobrado pela União na forma desta lei.

Parágrafo único. Com exceção dos impostos de renda, selo e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao concessionário de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal estadual ou municipal que recaia sobre os depósitos minerais, jazidas ou minas, sobre o produto em estado bruto dela extraído ou sobre as operações comerciais realizadas com esse produto *in natura* ou beneficiado por qualquer processo para eliminação de impurezas, concentração, uniformização, separação, classificação, briquetagem ou aglomeração.

Art. 2.º Constitui fato gerador do imposto único sobre minerais a saída do produto do respectivo depósito, jazida ou mina assim entendida a área constante de licença, de autorização de pesquisa ou lavra ou quando se tratar de mineral obtido por fiação, garimpagem ou trabalhos assemelhados, a primeira aquisição aos respectivos produtores.

Parágrafo único. Quando o produto mineral for consumido ou transformado dentro da área do depósito da jazida ou mina, considerar-se-á ocorrido o fato gerador antes de realizadas essas operações.

Art. 3.º São contribuintes do imposto único sobre minerais:

a) o minerador ou titular de licenciamento, no caso de pesquisa ou lavra de jazida, mina ou outros depósitos minerais;

b) o primeiro comprador, quando o mineral for obtido por fiação, garimpagem ou trabalhos assemelhados;

c) todas as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas — inclusive os monopólios estatais controlados pela União, pelos Estados ou pelos municípios — que se dedicarem às atividades enumeradas no art. 1.º — excetuadas as de fiação de metais nobres e as de garimpagem de pedras preciosas e semipreciosas:

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com o contribuinte:

a) os adquirentes e transportadores dos minerais recebidos sem quitação do tributo pelo minerador ou titular de pesquisa ou lavra;

b) o consumidor ou transformador dos minerais na área definida neste artigo, se não for o próprio minerador ou titular da pesquisa ou lavra.

Art. 4.º O imposto único sobre produtos minerais será calculado sobre os valores unitários constantes de pauta semestralmente fixada pela Diretoria das Rendas Internas do Ministério da Fazenda, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia.

§ 1.º A pauta com o valor de cada produto mineral será baixada nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar no semestre iniciado no mês subsequente.

§ 2.º Quando a pauta não for publicada nos meses a que se refere o parágrafo antecedente, continuará em vigor a anterior até a publicação da nova.

§ 3.º O valor do produto mineral, constante da pauta, será o preço médio FOB de exportação no ponto de embarque para o exterior, em moeda estrangeira, no semestre anterior ao mês de fixação, deduzido de 40% a título de despesas de frete, frete seguro, carregamento, utilização de pórtico e outras e convertido para moeda nacional a taxa de câmbio em vigor para a exportação desses produtos, no mês da elaboração da pauta.

§ 4.º Se não tiver ocorrido exportação de produto mineral no semestre anterior, o valor de pauta será calculado com base no preço médio do produto nos principais mercados consumidores do País, no mesmo período, deduzido de 40% a título das despesas mencionadas no parágrafo antecedente.

§ 5.º O imposto sobre o carvão mineral será calculado sobre os preços oficiais de venda fixados pela Comissão do Plano do Carvão Nacional.

Art. 5.º São isentos do imposto único os minerais extraídos por permissionários da pesquisa, utilizados para análise ou experimentação de processos de extração ou aproveitamento.

Art. 6.º É fixada em 10% (dez por cento) a alíquota do imposto único sobre as substâncias minerais em geral e em 8% (oito por cento) a incidência sobre o carvão mineral, sendo assim distribuído o produto de sua arrecadação:

a) resultante do imposto único sobre as substâncias minerais, exclusive o carvão mineral:

I — 10% (dez por cento) para a União;

II — 70% (setenta por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

III — 20% (vinte por cento) para os Municípios;

b) resultante do imposto único sobre o carvão mineral:

I — 10% (dez por cento) para a União;





II — 62% (sessenta e dois por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

III — 28% (vinte e oito por cento) para os Municípios.

§ 1º A distribuição da receita a que se referem os números II e III das letras a) e b) deste artigo, entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, será feita da seguinte forma:

I — 1% (um por cento) proporcionalmente ao consumo de minerais;

II — 4% (quatro por cento) proporcionalmente à superfície territorial;

III — 5% (cinco por cento) proporcionalmente à população;

IV — 90% (noventa por cento) diretamente ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, em cujo território tiver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 2º Enquanto desconhecidos os exatos consumos de minerais do País, o cálculo da distribuição correspondente terá por base o critério de razão em função das populações.

§ 3º Ao Distrito Federal pertencerá a quota que caberia aos seus Municípios, se os tivesse, e os Municípios dos Territórios Federais, a que caberia ao Estado se Estado o Território fôsse observado os critérios do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º Caberá ao Departamento Nacional da Produção Mineral proceder ao cálculo da distribuição mencionada nos números I a III do parágrafo 1º deste artigo fornecendo, trimestralmente, ao Banco do Brasil S. A., os coeficientes respectivos, para os

fins previstos no parágrafo 2º do artigo 9º.

Art. 7º O recolhimento do imposto em cada mês será feito por guia à Exatonia Federal, com jurisdição no município de produção até o último dia útil do mês subsequente.

§ 1º A falta de recolhimento no prazo previsto neste artigo sujeitará o infrator à multa de importância igual ao valor do imposto não recolhido, nunca inferior ao maior salário-mínimo mensal vigente no País, quando não ficar provado artifício doloso ou intuito de fraude; e à multa de duas vezes o valor do imposto, não inferior a dois salários mensais, quando ocorrer artifício doloso ou intuito de fraude.

§ 2º O recolhimento espontâneo feito fora do prazo legal sujeitará o contribuinte a multas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, conforme se tenha verificado, respectivamente, até 30, 60 e após 60 dias do término do prazo para sua realização.

Art. 8º As infrações a esta lei e ao seu Regulamento, não sujeitas a penas proporcionais ao valor do imposto serão punidas com multas de uma a vinte vezes o valor do maior salário-mínimo mensal, vigente no País, graduadas com base no capital registrado do infrator e na gravidade da infração, conforme tabela de escalonamento a ser baixada pelo Regulamento, com previsão, inclusive dos graus mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. O infrator que não tiver capital registrado ficará sujeito às multas previstas para o capital mais baixo constante da tabela.

Art. 9º A fiscalização do imposto o processo de apuração de infrações, as consultas, a aplicação de penalidades, a determinação de domicílio fiscal e da competência administrativa para o julgamento das questões fiscais suscitadas pela execução desta lei, serão fixados em regulamento.

§ 1º Os contribuintes de imposto único sobre minerais ficarão sujeitos às normas de escrituração estabelecidas no regulamento previsto no parágrafo seguinte, mediante aplicação no que couber, dos dispositivos da legislação vigente sobre imposto de consumo e da legislação fiscal sobre minerais.

§ 2º No prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá regulamento de imposto único sobre minerais, consolidando as disposições legais relativas ao tributo e definindo as normas da legislação do imposto de consumo a ele aplicáveis.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com as unidades federativas para a fiscalização conjunta ou delegada ao imposto previsto nesta lei.

Art. 10. A receita proveniente da arrecadação do imposto único será escriturada como depósito, pelas repartições arrecadoras e deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização, depositada, ainda, juntamente, no Banco do Brasil S. A. mediante guia.

§ 1º De cada recebimento, o Banco do Brasil S. A. creditará:

I — A percentagem pertencente à União, à conta e ordem do Departamento Nacional da Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração, à conta e ordem da Comissão do Plano do Carvão Nacional, no que se refere à receita proveniente do carvão mineral;

II — As percentagens pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referidos nos números I, II e III do parágrafo 1º do art. 6º, em conta especial para distribuição e entrega na forma prevista no parágrafo 2º deste artigo;

III — As percentagens pertencentes aos Estados, Distrito Federal, e Municípios, referidos no nº IV do parágrafo 1º do artigo 6º, às respectivas contas e ordem.

§ 2º Ao fim de cada trimestre civil, o Banco do Brasil S. A. distribuirá e entregará o saldo existente na conta referida no nº II do parágrafo anterior, aos Estados, Distrito Federal e Município de acordo com os coeficientes que lhe to, em fornecidos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 11. Os Estados, Municípios e o Distrito Federal aplicarão, obrigatoriamente, a sua quota do imposto único sobre minerais, em investimentos nos setores rodoviários e de transporte em geral, energia, educação, agricultura e indústria.

Art. 12. No início de cada exercício, os Estados e Municípios farão

publicar no Diário Oficial os planos de aplicação dos recursos a que se refere esta lei.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios comprovarão, perante o Ministério da Minas e Energia, no primeiro semestre de cada exercício fiscal, a aplicação das cotas do imposto único realizadas no último exercício ouvida a Comissão do Plano do Carvão Nacional, no que couber.

§ 2º A falta de comprovação da aplicação prevista neste artigo ou a aplicação total ou parcial para fins não previstos no artigo anterior, autorizará a retenção das cotas subsequentes até que a unidade da Federação ou Municípios comprove a aplicação ou documento o investimento, com outras receitas, nos setores previstos no artigo 11, de importância equivalente à parcela da sua cota no imposto único aplicada para outros fins.

§ 3º A retenção prevista no parágrafo anterior será feita pelo Banco do Brasil S. A., mediante instrução do Departamento Nacional de Produção Mineral.

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional de Mineração

Art. 13. É instituído o Fundo Nacional de Mineração, vinculado ao Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, e destinado a prover e financiar os trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, assim como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens primários minerais.

Art. 14. O Fundo Nacional de Mineração será constituído:

I — Da parcela pertencente à União do imposto único de que trata esta lei, ressalvada a parte destinada à Comissão do Plano do Carvão Nacional;

II — De dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

III — De rendimentos de depósitos e de aplicação do próprio Fundo.

Art. 15. A União consignará anualmente, no seu Orçamento Ge-

ral, dotações no Fundo Nacional de Mineração, em importância suficiente à complementação dos recursos necessários ao financiamento de seus programas de trabalho.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Art. 16. Ficam revogados o artigo 18 da Lei nº 3.860, de 24 de dezembro de 1960, o artigo 68 e seus parágrafos, do Código de Minas (Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940, com as alterações posteriores); o art. 37 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, bem como quaisquer disposições contrárias a esta lei.

Art. 17. Fica mantido, até o término do prazo previsto na Lei número 2.418, de 10 de fevereiro de 1955, o limite máximo de 8% (oito por cento) para o imposto único relativo à mineração do ouro, nos casos especificados no Decreto nº 24.195, de 4 de maio de 1963.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Gouvêa de Bulhões

Mauro Thibau



CÂMARA : PL 510 1989
DEPUTADO : JORGE ARBAGE. PDS PA
EMENTA DISCIPLINA A FISCALIZAÇÃO, PELO ESTADO, DOS INVESTIMENTOS PRIVADOS.
- ARTIGO 174 E PARAGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO.
(DISPONDO QUE A MISSÃO DO ESTADO É DETERMINANTE PARA O SETOR PÚBLICO
E INDICATIVA PARA O SETOR PRIVADO, ESCLARECENDO DISPOSITIVOS DA
NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).



INDEXAÇÃO DEFINIÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETÊNCIA, ESTADO, NORMAS,
REGULAMENTAÇÃO, ATIVIDADE ECONÔMICA, INVESTIMENTO, EXERCÍCIO,
FUNÇÃO, FISCALIZAÇÃO, INCENTIVO, PLANEJAMENTO, SETOR PÚBLICO, SETOR
PRIVADO, PLANO, TRIÊNIO, ELABORAÇÃO, EXECUTIVO, ACOMPANHAMENTO,
CONGRESSO NACIONAL, FIXAÇÃO, DIRETRIZ, DESENVOLVIMENTO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL, (PND), REGIÃO, APOIO, ÓRGÃO PÚBLICO, UNIÃO
FEDERAL, ESTADOS, MUNICÍPIOS, COOPERATIVISMO, COOPERATIVA,
ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONSUMO, BENS,
COMPETÊNCIA, GOVERNO FEDERAL, CONTROLE, INCENTIVO, GARIMPAGEM,
DESIGNAÇÃO, ÁREA, MINERAÇÃO, PROTEÇÃO, MEIO AMBIENTE, ECOLOGIA, BEM
ESTAR SOCIAL, GARIMPEIRO, ORGANIZAÇÃO, COOPERATIVA,
PRAZO, EXECUTIVO, REGULAMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO.

DESPACHO INICIAL
(CD) COMISSÃO CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA (CCJ)
(CD) COM. ECONOMIA IND. E COMÉRCIO (CEIC)
(CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)

ULTIMA AÇÃO
TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
04 04 1989 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP HELIO MANHÃES.

FIM DO DOCUMENTO

SEARCH - QUERY
00018 17 NOT 3

PL.018881989 DOCUMENT# 8 DE 15

IDENTIFICAÇÃO
NÚMERO NA ORIGEM : PL. 01888 1989 PROJETO DE LEI (CD)
ÓRGÃO DE ORIGEM : CÂMARA DOS DEPUTADOS 05 04 1989

AUTOR DEPUTADO GEOVANI BORGES. PFL AP
EMENTA ESTABELECE MEDIDAS DE INCENTIVO AS COOPERATIVAS DE GARIMPEIROS, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(CUMPRINDO O DISPOSTO NO ARTIGO 21, INCISO XXV E ARTIGO 174,
PARAGRAFO TERCEIRO E QUARTO DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

INDEXAÇÃO GARANTIA, PRIORIDADE, INCENTIVO, GARIMPAGEM, RECURSOS MINERAIS,
FAISCAGEM, LAVRA DE MINÉRIO, MINERAÇÃO, COOPERATIVA, GARIMPEIRO,
TRABALHADOR AUTÔNOMO, REGISTRO, (HME), CUMPRIMENTO, DISPOSITIVOS,
ORDEN ECONÔMICA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PUBLICO, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO, MEIO AMBIENTE, ECOLOGIA,
DESENVOLVIMENTO SOCIAL, GARIMPEIRO.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

(CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

05 04 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

FIM DO DOCUMENTO

COPY REQUESTED BY VANDIRSIL

VANDIR DA SILVA FERREIRA
CAMARA DOS DEPUTADOS - ASSESSORIA LEGISLATIVA

SEARCH - QUERY
00018 17 NOT 3

PL.019511989 DOCUMENT# 15 DE 15

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 01951 1989 PROJETO DE LEI (CD)

ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 18 04 1989

CAMARA : PL. 01951 1989

AUTOR DEPUTADO : PAULO ZARZUR, PMDB SP

EMENTA DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO DE COOPERATIVAS DE GARIMPEIROS E SUA
PRIORIDADE NA CONCESSÃO PARA PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS E JAZIDAS
MINERAIS.

(APLICANDO O ARTIGO 24, INCISO XXV, DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
FIXANDO O PRAZO DE ATÉ 30 DE SETEMBRO DE CADA EXERCÍCIO, PARA QUE
O EXECUTIVO ELABORE O PROGRAMA ANUAL DE APOIO A ATIVIDADE DE
GARIMPAGEM, EM FORMA ASSOCIATIVA).

INDEXAÇÃO COMPETENCIA, EXECUTIVO, ELABORAÇÃO, PROGRAMA, APOIO, ATIVIDADE,
GARIMPAGEM, PROTEÇÃO, MEIO AMBIENTE, PROMOÇÃO, ATIVIDADE ECONOMICA,
ATIVIDADE SOCIAL, GARIMPEIRO, FORMAÇÃO, ASSOCIAÇÃO, INDICAÇÃO, AREA,
COOPERATIVA, COOPERATIVISMO, PRIORIDADE, AUTORIZAÇÃO, CONCESSÃO,
PESQUISA, DIREITO DE LAVRA, JAZIDAS, RECURSOS MINERAIS, APLICAÇÃO,
DISPOSITIVOS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETENCIA, COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CAMARA DOS DEPUTADOS,

